



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de impugnação ao Edital nº 008/2025 - Pregão

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Topografia.

PARECER JURIDICO

Trata-se de Impugnação referente ao valor estimado da contratação, em que a Impugnante entende pela inconsistência do levantamento efetuado pela Administração Municipal.

Entretanto, verifica-se que a Administração Municipal utilizou da metodologia prevista no art. 23 da Lei de Licitações, bem como pelo Decreto Municipal nº 54 de 2023, aplicando-se o parâmetro do painel de preços, além da contratação similar da Administração Pública, atendendo inclusive a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina pelo Prejulgado nº 2207, além do que tratar o Tribunal de Contas da União como se destaca:

As "pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais.(Acórdão nº 1875/2021 – TCU)

O argumento apresentado pela Impugnante de que deveria ser levado em consideração os encargos para compor o preço, não compactua sequer com o objeto pretendido, eis que se trata da prestação de serviços, e não de contratos



de dedicação exclusiva de mão de obra, em que a Administração deveria desse modo considerar todos os impactos e reflexos trabalhistas da relação, como estabeleceu o Prejulgado nº 2467:

1. Nas licitações para contratação de prestação de serviços de natureza contínua é essencial a existência de planilha de custos e formação de preços que indique de forma detalhada dos custos para a execução dos serviços, tais como a previsão de despesas com mão de obra (quantidade de horas trabalhadas e de postos de trabalho, categorias profissionais e os respectivos gastos), encargos sociais (contribuições previdenciárias, FGTS, 13º salário, férias, etc.), materiais e equipamentos (quantidade e valor unitário de cada material utilizado), demais custos conforme a atividade, margem de lucro estimada pelo licitante e tributos.

2. A planilha de custos e formação de preços serve para a avaliação das propostas, notadamente no que se refere à sua exequibilidade, ou seja, para saber se o licitante previu os custos mínimos, compatíveis com a natureza do objeto da licitação, e com os preços de mercado, bem como, no caso de serviços terceirizados de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, para verificar se a licitante previu os salários em valores pelo menos equivalentes ao piso salarial previsto em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho e os encargos sociais/previdenciários incidentes, além de apreciação de futuros pedidos de repactuação.

3. Nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, os valores dos salários indicados pela contratada na planilha de custos e formação de preços de sua proposta não a obrigam pagar aqueles exatos valores aos seus empregados disponibilizados para a execução dos serviços, salvo se houver expressa previsão em cláusula contratual exigindo a paridade.



4. A licitante deve indicar na planilha de custos e formação de preços de sua proposta, pelo menos, o valor mínimo (piso) dos salários fixados em lei ou em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) das categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços.

5. Na repactuação de preços os ajustes visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ficam adstritos aos valores dos salários definidos em lei ou em Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que a contratada tenha autonomia para realizar pagamento de salários em valores superiores.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2467, Decisão n. 1216/2024, Processo n. 2400213474, Relator Luiz Roberto Herbst, Sessão 23/08/2024, Situação: Em vigor)

A pretensão da Administração Municipal é apenas e tão somente o levantamento topográfico de forma pontual, o que sequer demandaria prever verbas trabalhistas, sendo que esse é um ônus do Contratado durante a execução do objeto.

CONCLUSÃO

Desse modo, entende-se pela rejeição dos argumentos do Impugnante, considerando pela regularidade do valor estimado da contratação, frente a utilização dos parâmetros legais estabelecidos pelo art. 23 da Lei de Licitações, mantendo-se todos os termos estabelecidos pelo Edital nº 08/2025.

Este é o parecer.

Paine/SC, 23 de janeiro de 2025.

Mauro Melo Vieira
Advogado - PMP 0135
OAB/SC 8.637